

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 990-A, DE 2015**

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2708/15, apensado (relator: DEP. JOÃO DERLY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2708/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 7800/17 e 9363/17

(*) Atualizado em 16/02/18, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, proibindo a clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Art. 2º Inclua-se os incisos I e II no § 1º do art. 56 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterando-se o § 1º, com a seguinte redação,

“Art. 56.....

.....

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações:

I - quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada;

II - “quem alterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel, com fins de burlar bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transformados em microcomputadores, os aparelhos celulares são hoje objeto de cobiça pelo alto valor agregado devido às múltiplas funções incorporadas, e o custo elevado de mercado. Um aparelho de última geração pode custar até R\$ 5 mil, valor maior do que o de uma televisão. Com grande capacidade de memória e processamento, as estações móveis de última geração, também conhecidas como *smartphones*, são verdadeiros computadores portáteis onde o usuário armazena enorme quantidade de dados pessoais.

Para coibir o mercado negro de celulares, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, foi instituída dispondo sobre o cadastramento obrigatório de usuários de telefones celulares pré-pagos. Da mesma forma que a Lei, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução 477/2007, da Anatel, determina que o usuário deve comunicar à prestadora e solicitar o bloqueio do serviço, em caso de furto, roubo, extravio ou perda do aparelho celular. O artigo 4º da referida lei e o artigo 8º, inciso VII, da mencionada resolução preveem que o usuário

deve comunicar imediatamente à sua prestadora a transferência de titularidade do aparelho ou qualquer alteração das informações cadastrais.

A obrigatoriedade da comunicação se faz necessária como forma de prevenir o uso por terceiros de celulares que tenham sido objeto de sinistro. Após a informação pelo usuário, além do bloqueio do chip, a operadora bloqueia a associação entre o número da linha e o número de série do aparelho, o chamado, Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI, do inglês *International Mobile Equipment Identity*). A operadora, por sua vez, informa o bloqueio à ABR Telecom, entidade administradora que realiza a gestão do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (CEMI), a fim de impedir a utilização do aparelho celular em todo o Brasil.

Criado em 2000, o CEMI é uma espécie de lista negra dos celulares roubados e, se usado adequadamente, é uma arma poderosa para desestimular o crime de furto de celulares, que atinge, inclusive, crianças e jovens no trajeto da escola. Atualmente existem cerca de cinco milhões de aparelhos registrados nesse cadastro, para um total de aproximadamente 280 milhões de linhas móveis em operação no país, segundo dados dos SindiTelebrasil. No entanto, detectam-se hoje falhas no cadastro, uma vez que golpistas conseguem acessar a memória do telefone roubado, furtado ou extraviado e alterar o número IMEI por outro não bloqueado, como uma espécie de clonagem.

Este projeto de lei visa combater mais essa fraude nas telecomunicações, por meio de alteração no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962). A proposta criminaliza a prática de alteração do número IMEI do aparelho, classificando-a como prática de crime de violação de telecomunicação, passível de punição de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, entre outras penalidades, conforme punição já prevista no art. 58 do CBT.

Tendo em vista a relevância da medida no combate a um crime que avoluma no País, pedimos aos nobres Deputados o apoio para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
.....

Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - O conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

.....
LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003
.....

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
 Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres do Usuário

.....
Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....
Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá

autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.708, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Acresce artigo ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-990/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI

Art. 130-A. Adulterar o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar telefone móvel bloqueado pela prestadora de serviços.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena é aplicável a quem comercializar aparelhos telefônicos móveis com o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel adulterado”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constante evolução da telefonia celular em nosso País tem proporcionado um crescimento vertiginoso nos serviços de telecomunicações, não

somente na comunicação de voz, mas principalmente no acesso à internet e na crescente comunicação por texto, imagens e vídeos. Para atender a tal demanda, os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel têm lançado dispositivos cada vez mais sofisticados que atraem cada vez mais os consumidores em todas as regiões do Brasil.

Ao mesmo tempo, as estatísticas de furtos, roubos e outros extravios de equipamentos celulares também vêm crescendo enormemente, principalmente nos centros urbanos. Equipamentos e *softwares* que permitem a alteração do Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI são facilmente encontrados no mercado paralelo, quando deveriam ficar restritos às prestadoras de serviço e mantenedoras credenciadas para tal serviço. Com isto, verdadeira indústria de reabilitação de celulares bloqueados pelas prestadoras foi criada em nosso País.

Nem mesmo os *softwares* rastreadores de equipamentos furtados ou roubados são eficientes nestes casos, uma vez que utilizam os códigos IMEI para a localização dos aparelhos.

Evidentemente, diante de uma situação como esta, não pode o parlamento brasileiro silenciar e assistir passivamente a iniciativas criminosas contra a população, que muitas vezes se sacrifica na aquisição de um aparelho mais elaborado para o atendimento de suas necessidades de comunicação ou de lazer.

Com o objetivo de resolvermos a questão e inibirmos definitivamente a adulteração dos aparelhos de telefonia celular, apresentamos o presente Projeto de Lei que acrescenta novo artigo ao Código Penal, tipificando o crime de adulteração de IMEI e apenando tanto o adulterador como o comerciante de aparelhos adulterados com reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Temos a certeza de que a presente medida representará forte golpe na criminosa prática de adulteração e comercialização de aparelhos adulterados da telefonia celular. Da mesma forma, o mercado paralelo de equipamentos e de *softwares* para alteração dos códigos IMEI também será significativamente reduzido.

Temos a certeza de que, com o apoio de todos os parlamentares desta Casa, poderemos rapidamente aprovar esta matéria, que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A proposição equipara a crime de violação de telecomunicação a clonagem de números IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos celulares, mediante alteração do Art. 56 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62.

A matéria é sujeita às apreciações, pelo mérito, das Comissões

de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) conforme art. 24, inciso I do Regimento Interno desta Casa, portanto, sujeita ao exame do Plenário. Ademais, a CCJC deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do referido regimento.

Na CCTCI, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A clonagem de aparelhos celulares é prática corriqueira, principalmente nos grandes centros urbanos. O malfeito consiste em alterar o chamado número IMEI (do inglês para Identidade Internacional de Equipamento Móvel), uma espécie de número do “chassi” do aparelho, atribuindo-lhe um novo código. Para se trocar o número IMEI bastam apenas alguns comandos no aparelho e um programa de computador. Devido a essa facilidade, um aparelho roubado, mesmo que tenha sido bloqueado pelas operadoras, pode ser posto novamente em funcionamento com um novo chip e um novo número IMEI em questão de minutos.

Em que pese o alto volume de furtos e adulterações de celulares não há instrumentos legais que tipificam corretamente esse tipo de ilícito. Para alguns, a adulteração do número IMEI poderia ser entendida como “Violação de comunicação”, “Estelionato”, “Disposição de coisa alheia como própria” ou, ainda, “Receptação qualificada”, tal como dispõe o Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40), artigos 151, 171 e 180.

No entanto, temos a compreensão que a adulteração viola a integridade do dispositivo e não da comunicação. Ademais, a venda de aparelho adulterado não caracteriza a prática de estelionato ou a disposição de coisa alheia como própria, nos casos em que não se caracteriza dolo.

Devido a essa falta de aderência entre as tipificações existentes na legislação e a prática específica de adulteração de IMEI, concordamos com o autor da necessidade da introdução de uma lei que sane essa lacuna legal.

Todavia, entendemos que a alteração do CBT - Código Brasileiro de Telecomunicações –, tal como proposto pelo autor da proposição, não seja a solução mais apropriada. Aquele diploma, que se encontra quase totalmente revogado, dispõe sobre crimes de violação de comunicações – por exemplo, escutas telefônicas. Já a violação de dispositivos e equipamentos guardaria mais aderência aos preceitos contidos na Lei Geral de Telecomunicações – a LGT, Lei nº 9.472/97.

Nesse sentido, o artigo 183 da LGT trata especificamente sobre atividade clandestina de telecomunicação. Contudo, deve-se considerar que há controvérsias jurídicas quanto a se o disposto no referido artigo da LGT conflita com o CBT, o que equivaleria à revogação tácita do dispositivo mais antigo.

Por esses motivos e por termos a compreensão de que a adulteração de número IMEI é análoga à adulteração de chassi de carro, entendemos ser mais adequada a introdução de um novo artigo ao Código Penal.

Dessa forma, oferecemos **SUBSTITUTIVO** ao PL oferecido, introduzindo o artigo 311-A ao Código Penal. No dispositivo tipificamos como crime, com pena de reclusão de um a três anos, e multa, a “adulteração de número IMEI”. De maneira adicional e aumentando o alcance da proposição original, optamos por incluir a prática da comercialização desses aparelhos adulterados no alcance do novo artigo.

Por isso, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 990/15 na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos e pela **REJEIÇÃO** do seu apenso, o Projeto de lei nº 2.708/15.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2015

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proibindo a clonagem do número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI - bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Art. 2º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Adulteração de número de Identificação
Internacional de Equipamento Móvel – IMEI**

Art. 311-A - Alterar o número de Identificação
*Internacional de Equipamento Móvel, com fins de burlar bloqueios
realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos
móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados.*

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem
comercializar os aparelhos alterados de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 990/2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2708/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Jefferson Campos, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2015**

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proibindo a clonagem do número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI - bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Art. 2º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Adulteração de número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI

Art. 311-A - Alterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel, com fins de burlar bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem comercializar os aparelhos alterados de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.800, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.

Art. 2º Inclua-se o Art. 185-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 185-A Atuar, direta ou indiretamente, no sentido de comercializar, distribuir, utilizar ou promover o uso de, com fins ilícitos e não autorizado pelo órgão regulador, aparelhos eletrônicos destinados a realizar alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, devendo responder solidariamente aquele que concorrer para o crime.

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas causados pelo furto

ou roubo de aparelhos celulares é a forma como ele serve para alimentar as ações do crime organizado no Brasil. Após a subtração do aparelho, as quadrilhas operam a alteração do número I.M.E.I. (*International Mobile Equipment Identity*) do aparelho, ou seja, o seu número de fabricação, para poder promover a ativação do mesmo, caso ele tenha sido bloqueado pelo dono original junto à operadora. Assim, com um outro número, clonado, o dispositivo volta a funcionar e passa a ser usado na consecução de crimes graves, que envolvem a formação de quadrilha, a extorsão, o planejamento e execução de grandes delitos.

Atualmente existem equipamentos e sistemas de informática que possibilitam a alteração deste código e é justo e necessário que existam, vez que, eventualmente, operadoras de telefonia celular e mesmo empresas de assistência técnica, podem, legitimamente, ter a necessidade de alterar o I.M.E.I. de algum aparelho. O mal, todavia, reside no emprego destes equipamentos e sistemas de informática para alterar aparelhos celulares sem a autorização do proprietário e com fins ilícitos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já tem sido atualizado neste aspecto. Já tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei 990/2015, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio, e o PL nº 1.381/2015, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências. Além disso, o Estado de São Paulo promulgou lei com conteúdo similar ao presente projeto.

Assim, no intuito de contribuir para o combate ao crime organizado, o presente Projeto de Lei vem somar esforços às medidas restritivas e punitivas em nível federal, combatendo de maneira preventiva não apenas o furto de celulares, como também prevenindo a sua “reciclagem ou clonagem” a serviço do crime. Para tanto, propomos alteração na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de

aparelhos móveis celulares.

Pela proposta em tela, inclua-se o Art. 185-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 185-A Atuar, direta ou indiretamente, no sentido de comercializar, distribuir, utilizar ou promover o uso de, com fins ilícitos e não autorizado pelo órgão regulador, aparelhos eletrônicos destinados a realizar alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, devendo responder solidariamente aquele que concorrer para o crime.

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

Em que pese não haja uma estatística nacional confiável sobre o número de celulares furtados ou roubados, em razão da subnotificação do crime, apenas pela base de celulares existentes hoje no País, de mais de 242,8 milhões de celulares ativados, conforme o sítio Teleco, já se pode ter noção da grandiosidade do problema.

Pela simplicidade da proposta que ora apresentamos, sua relevância social e eficácia no combate à criminalidade, peço o apoio dos Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

.....

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES PENAIS

.....

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.363, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar os crimes de adulteração do código IMEI e receptação de aparelhos com IMEI bloqueado (Adulteração de IMEI)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 180

.....

“§ 7º Na mesma pena do *caput* incorre quem importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta ou fornece, no exercício de atividade comercial, aparelho móvel de telefonia ou de internet que tenha o código identificador bloqueado e que conste em cadastro da Agência Reguladora do setor criado para esse fim:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

.....

“Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI

Art. 310-A. Adulterar o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar aparelho de telefonia ou internet móvel bloqueado pela prestadora de serviços.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena é aplicável a quem comercializar aparelhos de telefonia ou internet móveis com o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI adulterado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É notório o crescente volume de roubos e furtos de celulares no Brasil, com o registro no cadastro próprio da ANATEL até o mês de agosto de 2016 de 7,2 milhões de aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados no Brasil.

Dessa forma, são imprescindíveis as iniciativas voltadas ao combate do roubo de aparelhos de telefonia e internet móveis. Com o funcionamento do bloqueio de linhas pela ANATEL, previsto para fevereiro de 2018, haverá grande redução desse tipo de crime, mas é necessário penalizar os que adulteram os códigos de IMEI para utilização do aparelho.

Para isso, propõe-se que seja adicionado no crime de receptação um dispositivo específico para receptação de aparelhos móveis com IMEI bloqueado e

registrado no Cadastro criado pela ANATEL para isso, tornando-se dever do vendedor de aparelhos móveis de telefonia e internet a verificação junto ao Cadastro.

Este projeto prevê ainda o recrudesimento da Lei penal para os casos de adulteração do código IMEI, criando um crime específico, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, visando coibir essa conduta. No mesmo dispositivo, incluiu-se um parágrafo para tratar da mesma forma quem comercializa aparelhos adulterados.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII **DA RECEPÇÃO**

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto

de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO